TJES - Cópia
2021.00.084.576
27/01/2021 13:41
MOFEIJO

SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RECIBO - CÓPIA

EMENTA: Auxílio-ALIMENTAÇÃO criado por norma anterior à Lei Complementar n.° 173/2020. Possibilidade de reajustamento. Entendimento dos incisos I e VI da Lei Complementar n.° 173/2020.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.° 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.° 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

A Lei n.° 7.048/2002 que instituiu o pagamento de vale-alimentação aos Desembargadores, Juízes e Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em seu artigo 1.°, dispõe que:

> **Art. 1.° - Fica concedido aos Desembargadores, Juízes e servidores ativos do Poder Judiciário o beneficio de vale-alimentação, correspondente a vinte e dois vales.**
>
> **Parágrafo único – O valor de vale-alimentação, obedecida a disponibilidade orçamentária, será estabelecido por resolução do Egrégio Tribunal Pleno, sendo reajustado anualmente pelo IGPM-FGV, ou, em caso de extinção deste, por outro índice oficial.**

De acordo com o artigo 1.º, parágrafo único da citada lei, o auxílio-alimentação deve ser corrigido anualmente (tendo sido fixado o mês de janeiro como marco), devendo ser corrigido pelo IGPM/FGV.

Assim, estando para findar o mês de janeiro – mês fixado para correção - do benefício sem que tenha sido efetivamente reajustado, necessário se faz promover a sua correção.

Importante salientar, a fim de superar eventuais entraves da Lei Complementar n.º 173/2020 que criou criação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que seu artigo 8.º, incisos I e VI não impede o reajuste do benefício, uma vez que, a previsão legal e a forma de reajustamento do auxílio-alimentação é anterior a estado de calamidade do COVID-19.

Vejamos:

> **Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: Ver tópico (1420 documentos)**
>
> **I - <u>conceder</u>, a qualquer título, <u>vantagem</u>, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de <u>determinação legal anterior à calamidade pública</u>;**
>
> **(...)**
>
> **VI - criar ou <u>majorar auxílios</u>, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de <u>determinação legal anterior à calamidade</u>;** (grifamos)

Em resposta à consulta realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelas Coordenações a ela vinculados, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo quanto ao tópico que aqui se discute, ou seja, reajuste do auxílio-alimentação, advertiu que:

> **"Considerando que todas as vantagens supracitadas foram instituídas e/ou regulamentadas por normas jurídicas anteriores à edição da Lei Complementar n.° 173/2020, não há qualquer impedimento a sua concessão, mesmo durante o interregno compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, diante da previsão constante da parte final do inciso I do art. 8.° da Lei Complementar precitada, a qual excepcionou da vedação ali estabelecida as vantagens amparadas em determinação legal anterior à calamidade pública.**
>
> **Percebe-se que o intuito do legislador foi o de proibir a concessão de vantagens pecuniárias criadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.° 173/2020, impedindo que recursos financeiros – ainda mais escassos devido à severa crise fiscal e sanitária provocada pelo coronavírus – fossem empregados pelos entes federados para fins diversos daqueles que motivaram a criação do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". Não houve pretensão de alcançar benefícios estipendiais instituídos por legislação pretérita, como na espécie.**
>
> **Além disso, nenhuma das vantagens pecuniárias ora tratadas decorrem exclusivamente de tempo de serviço, de modo que também não se enquadram na vedação trazida pelo inciso IX do art. 8.° da Lei Complementar n.° 173/2020.**
>
> **Fortes nessas razões, conclui-se pela possibilidade de concessão, mesmo durante o período proibitivo a que se refere o art. 8.° da LC 173/2020 (entre 28/05/2020 e 31/12/2021), do Incentivo Educacional, do Auxílio-Alimentação, do Auxílio-Saúde, do Auxílio-Creche, da Gratificação de Representação Parlamentar, da**

Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas e Penosas (Lei Complementar n.º 46/1994); Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida (Lei Complementar n.º 46/1994); da Gratificação por Exercício de Função Gratificada (Lei Complementar n.º 46/1994)."

Esse entendimento, inclusive, foi adotado pelo Ministério Público Estadual que, em novembro de 2020, reajustou o auxílio-alimentação de seus servidores e membros, em meio à pandemia. E isso porque a determinação legal e a forma de reajuste eram anteriores à Lei Complementar n.º 173/2020 (cópia inclusa).

Também o Tribunal de Contas Capixaba reajustou o benefício do auxílio-saúde de seus servidores e membros em face do mesmo entendimento, conforme Parecer Consultoria Jurídica 000009/2021-5 (cópia inclusa).

Assim, todos os benefícios previstos em atos normativos publicados antes da Lei Complementar n.º 173/2020 poderão ser reajustados em face do princípio da anterioridade garantido no artigo 8.º, incisos I e VI da citada lei.

Concluímos, portanto, em face da inexistência de impedimento para correção do auxílio-alimentação (Lei Complementar n.º 173/2020), que o benefício deve ser reajustado conforme artigo 1.º, parágrafo único da Lei n.º 7.048/2002.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2021.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente

PORTARIA PGJ Nº 635, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imposição legal de reajustar trimestralmente, de acordo com o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas), o auxílio alimentação dos servidores dos servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.973, de 21 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO que se trata de determinação legal anterior à publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Parecer em Consulta nº 017/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja interpretação permite concluir que o reajuste do auxílio alimentação não está albergado pelas restrições impostas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,

RESOLVE:

REAJUSTAR, o valor do auxílio alimentação para os servidores ativos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de acordo com o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas) acumulado nos respectivos períodos, pago através de tíquetes, no primeiro dia útil de cada mês, no percentual de 2,8877%, a partir do mês de fevereiro do ano de 2020; no percentual de 2,0091%, a partir do mês de maio do ano de 2020; no percentual de 4,1155%, a partir do mês de agosto do ano de 2020 e no percentual de 10,6614%, a partir do mês de novembro do ano de 2020 nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.973/2001, conforme decisão contida no Processo Sei! 19.11.0059.0025724/2020-47.

Vitória, 23 de novembro de 2020.
LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Este texto não substitui o original publicado no Dimpes de 24/11/2020

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7CBE7-E0886-73428

Protocolo: 00386/2021-9

Portaria Normativa Nº 9, de 13 de janeiro de 2021.

Altera o Anexo Único da Resolução TC nº 240 de 29 de maio de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição Estadual e pelo art. 2º, inc. IV c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

CONSIDERANDO as competências outorgadas pelo artigo 13 incisos I, VIII e XX da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

CONSIDERANDO o permissivo legal do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução TC 240, de 29 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica, exarada no Parecer Consultoria Jurídica 00009/2021-5.

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo Único da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar conforme tabela abaixo:

TABELA DE VALORES LIMITE PARA AUXÍLIO-SAÚDE	
Faixa etária	**Valor *per capita***
Até 18 anos	R$ 251,29
De 19 a 23 anos	R$ 342,81
de 24 a 28 anos	R$ 403,31
de 29 a 33 anos	R$ 431,22
de 34 a 38 anos	R$ 452,94
de 39 a 43 anos	R$ 482,41
de 44 a 48 anos	R$ 628,22
de 49 a 53 anos	R$ 817,47
de 54 a 58 anos	R$ 1.095,12
>59 anos	R$ 1.501,52

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
21/01/2021 14:04

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7CBE7-E0886-73428

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7CBE7-E0886-73428